

Senhores:— A vossa comissão de marinha, tendo estudado atentamente a proposta de lei n.º 11-B, aprovada pela Câmara dos Deputados, relativa à concessão de cartas de oficial piloto, é de parecer que a referida proposta pode merecer a vossa aprovação, adicionando-se-lhe um § 2.º ao artigo 5.º, e fazendo-lhe pequenas alterações de redacção, ficando como segue:

Artigo 1.º Aos indivíduos que à data da publicação do decreto de 10 de Março do presente ano, tiverem logrado aprovação em qualquer dos exames do curso de pilotagem é permitido embarcar como oficiais pilotos, com carta provisória, logo que obtenham aprovação no exame do segundo ano do respectivo curso, e apresentem derrotas com 365 diários de navegação no alto mar.

§ único. A carta de oficial piloto, regulando definitivamente a situação dos interessados, só lhes será passada depois de apresentarem 60 diários, prèenchidos em navegação no alto mar, feita depois da aprovação no segundo e último exame do curso de pilotagem, nos termos precisos do decreto de 10 de Março do presente ano.

Art. 2.º Aos indivíduos que à data da publicação do decreto de 10 de Março do presente ano, não tiverem logrado aprovação em algum dos exames do curso de pilotagem, é permitido embarcar como oficial piloto, com carta provisória, logo que obtenham aprovação no exame do segundo ano do respectivo curso e apresentem derrotas com 365 diários de navegação feita no alto mar.

§ único. A carta de oficial piloto regulando definitivamente a situação dos interessados só lhes será passada depois de apresentarem 120 diários, prèenchidos em navegação no alto mar, feita depois da aprovação no segundo e último exame do curso de pilotagem, nos termos precisos do decreto de 10 de Março do presente ano.

Art. 3.º Se os indivíduos a que se referem os dois artigos anteriores, não possuírem derrotas com 365 diários de navegação, pelo menos, na data em que lograrem aprovação no exame de segundo ano do curso, só lhes será passada a carta provisória depois de completarem os referidos 365 diários de navegação.

§ único. Os diários de navegação, prèenchidos depois da aprovação do segundo e último exame do curso, serão respectivamente incluídos na contagem dos 60 diários a que se refere o artigo 1.º, e igualmente na contagem dos 120 diários a que se refere o artigo 2.º

Art. 4.º Os diários de navegação, que forem prèenchidos depois da aprovação do segundo e último exame do curso de pilotagem, devem apresentar os cálculos exigidos pelo decreto de 10 de Março do presente ano.

Art. 5.º Os oficiais pilotos, com carta provisória, são obrigados a tirar a carta definitiva logo que tenham completado o número de derrotas exigido pelo presente decreto, não podendo matricular-se do novo sem que apresentem esta carta.

§ 1.º Para completa execução do disposto neste artigo, os capitães dos portos averbarão nas cartas provisórias as matrículas dos respectivos pilotos, e antes de procederem a nova matrícula verificarão se a carta ainda pode ou não ter validade.

§ 2.º Os oficiais pilotos pagarão pela carta provisória os emolumentos devidos à carta definitiva, sendo-lhes esta passada gratuitamente quando por direito lhes competir.

Art. 6.º A carta provisória dá aos oficiais pilotos todas as garantias e responsabilidades que por lei pertencem aos que possuem a carta definitiva, salvo o disposto no artigo anterior.

Art. 7.º Os diários de navegação a vapor, do curso de maquinistas mercantes, que forem prèenchidos antes ou depois da aprovação no último dos exames do respectivo curso, devem ser reconhecidos pelas empresas de navegação e armadores, ou pelos seus representantes nos devidos termos do decreto de 10 de Março do corrente ano.

§ único. O reconhecimento dos diários de navegação e máquinas é dispensado nos diários concluídos em data anterior a 10 de Março do presente ano, quando os interessados provem que não pode ser satisfeito.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da comissão de marinha do Senado, em 14 de Dezembro de 1911.

António Ladislau Parreira.

José de Pádua.

Anibal de Sousa Dias.

José António Arantes Pedroso.

Alfredo Botelho de Sousa.

11-B

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Aos indivíduos que, à data da publicação do decreto de 10 de Março do presente ano, tiverem logrado aprovação em qualquer dos exames do curso de pilota-

gem, é permitido embarcar na situação de piloto provisório, logo que obtenham aprovação no exame do 2.º ano do respectivo curso e apresentem derrotas com 365 diários de navegação no alto mar.

§ único. A carta de oficial-piloto, regulando definitiva-

mente a situação dos interessados, só lhes será passada depois de apresentarem 60 diários, preenchidos em navegação no alto mar, feita depois da aprovação no segundo e último exame do curso de pilotagem, nos termos precisos do decreto de 10 de Março do presente ano.

Art. 2.º Aos indivíduos que, à data da publicação do decreto de 10 de Março do presente ano, não tiverem logrado aprovação em algum dos exames do curso de pilotagem, é permitido embarcar na situação de piloto provisório, logo que obtenham aprovação no exame do 2.º ano do respectivo curso e apresentem derrotas com 365 diários de navegação feita no alto mar.

§ único. A carta de oficial-piloto, regulando definitivamente a situação dos interessados, só lhes será passada depois de apresentarem 120 diários, preenchidos em navegação no alto mar, feita depois da aprovação no segundo e último exame do curso de pilotagem, nos termos precisos do decreto de 10 de Março do presente ano.

Art. 3.º Se os indivíduos a que se referem os dois artigos anteriores não possuírem derrotas com 365 diários de navegação, pelo menos, na data em que lograrem aprovação no exame do 2.º ano do curso, só lhes será passada a autorização temporária para andarem embarcados na situação de piloto provisório depois de completarem os referidos 365 diários de navegação.

§ único. Os diários de navegação, preenchidos depois da aprovação do segundo e último exame do curso, serão respectivamente incluídos na contagem dos 60 diários, a que se refere o artigo 1.º, e igualmente na contagem dos 120 diários a que se refere o artigo 2.º

Art. 4.º Os diários de navegação que forem preenchidos depois da aprovação do segundo e último exame do curso de pilotagem devem apresentar os cálculos exigidos pelo decreto de 10 de Março do presente ano.

Art. 5.º Os indivíduos com certificado de piloto provisório, são obrigados a tirar a carta definitiva logo que tenham completado o número de derrotas exigidas pelo presente decreto, não podendo matricular-se de novo sem que apresentem esta carta.

§ único. Para completa execução do disposto neste artigo os capitães dos portos averbarão nos certificados as matrículas dos pilotos provisórios, e antes de procederem a nova matrícula verificarão se o certificado ainda pode ter ou não validade.

Art. 6.º A carta provisória dá aos oficiais-pilotos todas as garantias e responsabilidades que por lei pertencem aos que possuem a carta definitiva, salvo o disposto no artigo anterior.

Art. 7.º Os diários de navegação a vapor do curso de maquinistas mercantes, que forem preenchidos antes ou depois da aprovação do último dos exames dos respectivos cursos, devem ser reconhecidos pelas empresas de navegação e armadores, ou pelos seus representantes, nos devidos termos do decreto de 10 de Março do corrente ano.

§ único. O reconhecimento dos diários de navegação e de máquinas é dispensado, nos diários concluídos em data anterior a 10 de Março do presente ano, quando os interessados provem que não pode ser satisfeito.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, de Novembro de 1911.

António Aresta Branco.

Baltasar de Almeida Teixeira, 1.º Secretário.

Tiago César Moreira Sales, 2.º Secretário.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR